

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Dispõe sobre o enquadramento das instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal, existentes na data da promulgação da Constituição Federal no que dispõem os arts. 157, I, e 158, I, da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Consideram-se mantidas pelos Estados e Municípios que as tenham instituído, para os efeitos do que dispõem os arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, as entidades de que trata o art. 242 da Constituição Federal que, mediante lei promulgada até 31 de dezembro de 2009, tenham sido dispensadas do recolhimento, ao respectivo ente instituidor, do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos por elas pagos, a qualquer título.

Parágrafo único. A caracterização de que trata o caput não depende do percentual de aporte de recursos públicos ao orçamento das entidades.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e alcança os fatos geradores ocorridos depois da publicação da lei do Estado ou Município instituidor, de que trata o art. 1º desta lei.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto foi anteriormente apresentado pelo estimado Deputado Vignatti (PT/SC) na 53ª Legislatura, sendo arquivado ao final da mesma, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na



F02C629948

atual impossibilidade de desarquivamento pelo próprio autor e tendo o consentimento deste, por ter real interesse na aprovação da matéria, o reapresento pelas razões a seguir.

As fundações educacionais instituídas por municípios catarinenses ou pelo Estado de Santa Catarina respondem por mais de 70% das matrículas em cursos de graduação em nível superior, no Estado. Quase dez mil professores e mais de cinco mil funcionários ao longo de mais de quatro décadas de atuação, vêm garantindo uma educação de nível superior situada entre as de melhor qualidade no País.

Reconhecendo o relevante papel dessas entidades, alguns municípios catarinenses, mediante lei aprovada em regular processo legislativo e dispondo da arrecadação própria (o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos que pagam e que, portanto, lhes pertence), concluíram por dispensá-las do repasse desses recursos aos seus respectivos tesouros.

A Receita Federal entende, porém que se trata de receita da União, pelo que vem autuando essas entidades, e aplicando-lhes as penas severas da legislação. Para sustentar seu procedimento, o órgão arrecadador da União arbitra critérios, inexistentes na Constituição e não previstos em lei, entre os quais o da origem das receitas das entidades, exigindo a preponderância de recursos públicos do instituidor.

Não se discute a adequação dos critérios do fisco para classificar quaisquer outras instituições. O que não se admite é a sua aplicação às fundações educacionais catarinenses. Primeiro, porque se trata de instituições albergadas em dispositivo específico da Constituição: o caput do art. 242, inserido pelo constituinte entre as Disposições Gerais com o fito específico de disciplinar o seu caso, preexistente à Carta, atribuindo definitivamente os recursos em tela aos seus legítimos titulares – Estados e Municípios.

Os artigos 157, I, e 158, I, do texto constitucional, silenciam (de maneira eloquente) quanto à participação de receitas públicas, quando tratam de determinar a titularidade do produto da arrecadação do imposto de renda, de modo que a interpretação esposada pela Receita, ao negar eficácia ao art. 242 da Carta, na prática o derroga. Norma de exceção que é, à evidência, o objetivo e única razão de existir desse dispositivo é dispensar as entidades nele enquadradas (*numerus clausus*), sem perder a sua condição de oficiais (“públicas”), da regra geral da gratuidade do ensino (CF. art. 206, IV). A linha de interpretação do fisco, contudo, na prática equipara aquelas entidades a empresas privadas, tornando o dispositivo constitucional desnecessário, ocioso,



imprestável, em resumo, revogando-o. O absurdo da conclusão demonstra a inadequação da premissa.

Inaplicável também o critério da Receita às instituições catarinenses, porque configura uma sobreposição da vontade de órgão da União à autonomia de entes federados subnacionais, em matéria que a divisão de competências constitucionais atribuiu a estes últimos. Para alcançar as fundações catarinenses – que afinal apenas cumpriram nos seus exatos limites, mandamentos de lei municipal ou estadual – a Receita tem ignorado a competência e a decisão dos poderes legislativos locais, na alocação das próprias receitas orçamentárias.

A proposta que ora se traz ao debate do Congresso Nacional procura solucionar o problema, expressando o reconhecimento de que essas fundações educacionais preenchem os requisitos definidos pelo legislador constitucional nos arts. 157, I, e 158, I. Isso posto, certo de que contribuirá para resolver um grave problema, que hoje ameaça o funcionamento das universidades catarinenses, conclamo os ilustres membros do Congresso Nacional a lhe emprestarem o apoio indispensável, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2011.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
DEM/SC



F02C629948